

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

MAYSA ROSA DA SILVA MENEZES

**O ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O ABANDONO DE
QUEM SE FAZ PRESENTE FISICAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA REPARAÇÃO
PELO ABANDONO EMOCIONAL POR PARTE DA GENITORA**

ARACAJU
2025

M543a

MENEZES, Maysa Rosa da Silva

O abandono afetivo : uma análise jurídica sobre o abandono de quem se faz presente fisicamente sob a perspectiva da reparação pelo abandono emocional por parte da genitora / Maysa Rosa da Silva Menezes. - Aracaju, 2025. 13f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Samira dos Santos Daud

1. Direito 2. Abandono afetivo 3. Divórcio
4. Genitora I. Título

CDU 34 (045)

MAYSA ROSA DA SILVA MENEZES

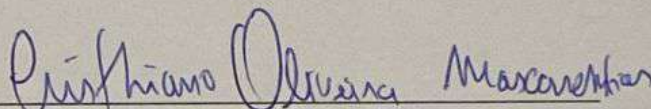
**O ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O ABANDONO DE
QUEM SE FAZ PRESENTE FISICAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA
REPARAÇÃO PELO ABANDONO EMOCIONAL POR PARTE DA GENITORA .**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.1.

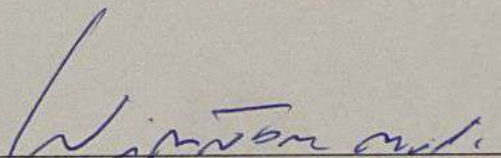
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Samira dos Santos Daud
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas
2º Examinador



Prof. Dr. Winston Neil Bezerra de Alencar
3º Examinador

Aracaju, 10 de junho de 2025

O ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O ABANDONO DE QUEM SE FAZ PRESENTE FISICAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA REPARAÇÃO PELO ABANDONO EMOCIONAL POR PARTE DA GENITORA.

Maysa Rosa da Silva Menezes¹

RESUMO

O abandono afetivo praticado pela genitora que se faz presente fisicamente é capaz de gerar inúmeros danos à criança. O objeto deste trabalho é tratar os aspectos jurídicos do abandono afetivo por parte da genitora que se faz presente fisicamente e como isso é tratado pela legislação brasileira. A problemática dessa questão é justamente compreender que é cabível o abandono afetivo sem estar intrinsecamente ligado ao aspecto da proximidade física. Nesse sentido, traremos abordagens de publicações em matérias jornalísticas, pesquisas científicas e a forma como o assunto é tratado pela legislação brasileira. Sendo assim, permitiremos ao leitor observar que o abandono afetivo tão somente necessita do dano acarretado à criança, a conduta da genitora e o nexo de causalidade entre ambos.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Divórcio. Genitora.

1 INTRODUÇÃO

A ação de abandono afetivo é um instrumento judicial que permite a reparação, na medida em que essa possa haver, pelo desamparo emocional dos pais ou daquele que tem a guarda do menor. As ações de guarda, alimentos e visitas são as mais vivenciadas quando se envolve menores e um rompimento do vínculo entre seus pais, pouco retratando a realidade de fato. Neste trabalho busco então trazer um debate sobre o abandono afetivo por parte da figura materna, quando esta detém a guarda do filho(a).

Em contexto familiar é comum que os pais se separem e logo surjam as diversas questões advindas do rompimento dessa relação: divisão de bens, guarda dos filhos menores, alimentos a serem prestados, dentre outros. Além disso, mais comum ainda é que a guarda e domicílio do menor sejam o da genitora, pela ligação materna desde a concepção e por historicamente a proteção da prole esteja vinculada à figura feminina.

Ao passar do tempo os pais tomam suas direções de vida a fim de garantir seu desenvolvimento pessoal e isso, sem sombra de dúvidas, reflete na boa educação e desempenho dos filhos. Não esqueçamos que em situações nas quais a separação foi o fim de um ciclo de violência doméstica, é inclusive de extrema importância o rompimento desse ciclo para que os filhos e o antigo casal possam encontrar um caminho para não mais haver

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof^º. Me. Samira dos Santos Daud.

desgaste emocional e consigam prosperar individualmente.

O abandono afetivo surge após esse rompimento do casal porque o fruto do relacionamento se torna um obstáculo a seguirem suas vidas, pois o filho é o único que não pode ser deixado para trás, como se morto fosse e não tivesse também sua carga emocional. O abandono não precisa ser físico para ficar configurado, não é por falta de gestos afetuosos nem porque o pai deixou de ligar uma vez a menos por semana e ele não está vinculado à atitude paterna que deixou o lar.

O abandono afetivo é aquele que mesmo a figura materna – foco deste trabalho - pode cometer e é mais despercebido atualmente, justamente porque erroneamente se atribui sempre a figura do homem que deixou o lar. Não obstante, é comum nos recordarmos de situações onde os avós que acabaram cuidando de seus netos porque a mãe os negligenciou ou ainda as crianças que são sumariamente ignoradas porque a mãe não tem paciência com o “fardo” que o pai deles deixou para ela, deixando a cargo de vizinhos e parentes o cuidado com os menores. É incontestável que os indivíduos do antigo casal merecem reconstruir suas vidas, mas as crianças jamais devem ser abandonadas em decorrência desse rompimento.

Ao passar dos anos, os menores retratam em suas atitudes os sintomas causados pelo abandono e para repará-los, uma vez configurado o abandono afetivo por meio de uma ação judicial que reconheça os danos e o nexo de causalidade entre a conduta da genitora e o resultado psicológico, faz-se jus a devida reparação desse dano causado ao menor.

1. DURANTE O RELACIONAMENTO

A relação do casal que tem filhos é por vezes desafiadora porque as obrigações diárias se ampliam no sentido de cuidar da prole, proteger os interesses do incapaz e cuidar do seu bem-estar físico e emocional.

O fato de haver o relacionamento entre os pais em nada obsta a existência de abandono afetivo para com os filhos. O próprio cotidiano acaba exigindo de tal forma dos pais que se não derem a devida atenção aos membros da família, os danos emergentes do abandono afetivo estarão cada vez mais presentes no seio familiar.

O contexto de violência doméstica é mais um fator que acaba impondo sobre os filhos o resultado do desgaste da relação parental. A figura materna, geralmente vítima desse ambiente hostil, se porta de tal maneira que por receio de mais conflitos acaba por fazer os filhos entenderem que qualquer cobrança ao pai desencadeará uma nova situação de violência. E dessa vez os danos emocionais resvalam para mãe e filhos.

2. A SEPARAÇÃO DO CASAL

Os problemas que poderão culminar na separação de um casal são diversos e a separação, historicamente vista como falência da instituição família, é acima de tudo uma nova oportunidade para que se promova a felicidade de cada ente deste antigo seio familiar.

É uma reestruturação na forma como se situam os indivíduos, suas obrigações para com os demais e a partir daí que se sintam livres para novas oportunidades de reconstrução de suas vidas. A falência do seio familiar é uma concepção equivocada e adstrita a uma realidade não mais feliz dos entes da família.

A situação de violência doméstica, comentada anteriormente, é um dos aspectos que ressaltam essa oportunidade de obter-se com a separação um final melhor para os membros da família, pois encerrado esse ciclo, não mais haverá o convívio e a tensão provocada por este. Nesse caso em especial, a própria legislação brasileira impõe que uma das medidas é o afastamento do agressor do lar -vide transcrição abaixo-, confirmando assim o quão é inapropriado falar que separação é falência do seio familiar.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (...)

3. A FIXAÇÃO DO REGIME DE GUARDA

A guarda pode ser compartilhada ou unilateral, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584, do Código Civil vigente, transcrito a seguir, inclusive quando não há consenso entre as partes. É também possível que se fixe na modalidade alternada, não expressa na legislação brasileira, mas que pode ser aplicada pelos juízes.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o **tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada** com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os **interesses dos filhos**. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) [grifo nosso]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que **melhor atender aos interesses dos filhos**. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) [grifo nosso]
(...)

§ 5º A **guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos**, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [grifo nosso]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de **tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe**. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). [grifo nosso]

§ 2º Quando **não houver acordo entre a mãe e o pai** quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será **aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança** ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023) [grifo nosso]

A fixação do regime de guarda em nada obsta a configuração do abandono afetivo, seja por parte do pai ou da mãe, e sequer depende de ter havido a separação, conforme explicitado anteriormente.

É notório ainda na leitura dos artigos mencionados que independente do regime de guarda a ser fixado, é necessário observar sempre o interesse do menor, de ficar em um ambiente acolhedor e desfrutar de tempo de qualidade com quaisquer de seus genitores. Destaca-se também o art. 1.584 que há a preocupação com o desejo do (a) genitor (a) de ter a guarda consigo ou não, sabendo desde já que o aceite implica em sujeitar a criança a uma possível situação de abandono, na hipótese de um dos genitores não terem interesse na guarda do menor.

4. O PERÍODO PÓS SEPARAÇÃO

O período que sucede a separação consolida a forma como os genitores lidarão com o cuidado e afeto perante os filhos. A partir desse momento incidirão os afastamentos físicos e afetivos e como mesmo sem o distanciamento físico, existirá o abandono afetivo.

5. A AÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DA GENITORA

A genitora que é comumente detentora da guarda das crianças se vê em uma situação de maior cuidado e atenção porque fisicamente resta somente a ela por inequívoca proximidade maior com os filhos. No entanto, assim como o genitor, ela vai também necessitar de tempo para se reestruturar, retornar seus ciclos de amizades e quem sabe retornar ao mercado de trabalho. É inegável que as mães têm mais dificuldades para retornar ao mercado de trabalho ou nele permanecer devido aos desafios da maternidade, que não se constitui um fardo. Nessa linha, temos o depoimento de outra mãe em matéria veiculada pela CNN Brasil em 2023, com conotação totalmente distinta da anterior, transcrita a seguir:

“A **maternidade não deve ser vista como um obstáculo** para o crescimento e desenvolvimento profissional das mulheres, mas como uma experiência enriquecedora que pode trazer novas habilidades e benefícios tangíveis para as empresas, como maior atração e retenção de talentos e diversidade de perspectivas” (Poskus, 2023, grifo nosso)

É inquestionável que ao analisar os dois depoimentos não se presume que tenha havido mudança deveras significativa no mercado de trabalho entre 2022 e 2023, ao ponto de produzir comentário como esse último, mais recente. A questão está justamente no aspecto subjetivo com que essas genitoras tratam da maternidade, se como um fardo ou um novo desafio para sua vida, com ou sem o genitor ao lado.

Em decorrência de todo esse processo e tomando como exemplo o primeiro depoimento, a genitora acaba por muitas vezes negligenciar os cuidados com seus filhos, justamente por serem fruto de uma união que não mais existe e que em razão de um suposto insucesso matrimonial, houve o rompimento. Os filhos passam então a serem cuidados pelos avós maternos ou paternos, vizinhos ou outros parentes. A configuração da guarda que ora foi estabelecida para a mãe, se transforma de tal maneira que sujeitos fora do convívio do casal assumem esse papel. É inegável que os danos ocorrerão de toda forma porque as crianças absorvem os efeitos desse descaso e por uma questão de imaturidade emocional resvalam para suas relações as dores sofridas pelo distanciamento afetivo da genitora, ainda que presente fisicamente.

A ação de abandono afetivo tem esse fulcro de reparar de alguma forma o dano causado pela omissão da mãe em seu dever de cuidado com o filho. O fato de estar presente apenas fisicamente e por ser a figura materna torna o dano ainda mais difícil de ser arguido e quiçá sujeito a uma análise aprofundada, veja por exemplo o que Pereira diz: “Difícilmente a mãe abandona um filho após o nascimento, a não ser em situações trágicas, ou quando o entrega à adoção, o que pode significar um ato de responsabilidade” (Pereira, 2021, p. 662-663).

Independente da proximidade física a criança ou o adolescente podem ser ignorados e passados a serem vistos como fardo para a figura que o pôs no mundo e teve com eles íntima relação biológica. Devemos observar as relações de modo a perceber que o abandono afetivo para que seja configurado deve ser aquele capaz apenas de existir, causar danos e estar associado a conduta da genitora, guardando com esta o nexo de causalidade. O filho somente teve determinado dano emocional por ter se sentido menosprezado, preterido e ter sido um fardo para a figura materna, a quem restou ficar fisicamente. É importante destacar que o fato dessa genitora se fazer presente, não obsta a configuração do abandono afetivo, pois este não se confunde com a mera presença física para restar que não houve abandono. Não há o que se falar em substituir afeto com bens materiais. O afeto deve existir e não deve ser delegado a outrem.

O fato de ter um pai que cumpre com suas obrigações materiais e afetivas é outro fator que em nada se alinha à existência ou não do abandono afetivo por parte da genitora. O papel

de zelar pelo bem-estar dos filhos é dever de ambos, sem distinções e independente de regime de guarda ou da presença física no dia a dia.

Vejamos também a análise feita em um estudo de *Bowlby (1981/2006)*, presente no artigo de *Kummer, Paula e Andrade, 2019*:

A partir do olhar de Bowlby, foi comprovado cientificamente que a ausência ou privação materna pode gerar profundos sentimentos de angústia pela separação, assim afetando o desenvolvimento saudável da criança. E para situações em que há a necessidade de separação, recomenda-se um lar substituto, sendo uma instituição de acolhimento como abrigos, hospitais ou creches e a própria adoção, para que seja possível minimizar os efeitos da separação. “(...) a privação prolongada dos cuidados maternos pode ter efeitos graves e de longo alcance sobre a personalidade de uma criança e, conseqüentemente, sobre toda a sua vida futura”. (Bowlby, 1981/2006, p.46).

No estudo feito por Bowlby é incontestável que essa privação maternal poderá causar imensos danos à formação da criança e corroborando sobre esse mesmo tema, segue trecho do estudo sobre o abandono afetivo materno, com autoria de Seidel e Ningeliski, 2024:

A tradição traz a mulher como principal contato no desenvolvimento da criança, mas não de uma forma histórica de dever, mas de uma forma biológica. O primeiro vínculo que a criança cria é com a mãe, ao gozar de seus primeiros cuidados atendidos por ela, tendo a sua presença constante devido à necessidade do aleitamento, é inevitável acontecer o apego. Quando é privada inesperadamente desta presença materna, a criança que não tem capacidade intelectual para compreender a situação se sente indesejada, e o trauma causado reflete até em sua vida adulta. (Seidel; Ningeliski, 2024, pg 3957)

Em conformidade com a legislação vigente que de **forma alguma exige a condição paterna para que haja configurado o abandono afetivo** aos filhos, observa-se a redação do art. 186, do Código Civil c/c o art 227, da Constituição Federal c/c o art 4º da Lei 8.069, Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante a essa inadequada questão de se atrelar o abandono afetivo à questão paterna pelo seu distanciamento físico da criança e tornando então apenas ele capaz de incorrer em abandono, é necessário para a melhor elucidação do que ocorre na realidade tendo como base julgados de Tribunais brasileiros conforme se segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.
2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 e 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/STF.
3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.
4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.
5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.
6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.
7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.
8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.
9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta **Corte Superior, que tem reconhecido o direito à indenização nos casos de abandono afetivo.**
10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.
11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Conforme elucidado acima, é plenamente capaz a reparação por abandono afetivo provocado pela genitora, ainda que a mesma se faça presente fisicamente. Ademais, é importante que não socorramos ao senso comum e impute à criança ou a sua figura paterna todo e qualquer dano que sobre ela ocorra por protegermos descompensadamente a figura materna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação por abandono afetivo em face da genitora que se manteve presente é então possível de ser ajuizada segundo a legislação brasileira e encontrando inclusive amparo na jurisprudência recente.

É incontestável o fato de que uma vez existindo o dano não se pode sucumbir ao senso

comum de que a mãe jamais abandona ou essa postura ser atrelada sempre a figura paterna. O fato de ter na figura materna o fator biológico não deve servir de escudo para aniquilar os males resvalados pela mulher que abandona seu filho e se mantém próxima fisicamente, tornando ainda mais incompreensível todo esse contexto para seu filho.

Em muitas ocasiões há o devido afastamento feito por via judicial, quando em destituição do poder familiar, por exemplo, mas nos atentemos ainda mais ao que sequer chegou a ser demanda perante o Poder Judiciário, porque pelo senso comum é uma situação impossível de acontecer.

No caso demonstrado na ementa acima, um casal de idosos incorreu em abandono de um filho que foi adotado e portanto escolhido por eles ainda criança e que veio de um lar destituído pela via judicial. É sem dúvidas uma situação bastante dolorosa para a criança e justamente com esse caso em tela, percebemos que a figura materna não foi isenta de ter cometido em abandono afetivo por ser a mãe. A condenação sobreveio para ambos, sem distinção.

Em linhas finais, que nos atentemos a proteger os interesses dos menores, que arcou com os danos do abandono afetivo e não sucumbamos ao senso comum em detrimento do bem estar e da justa reparação civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.981.131/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 16 nov. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+1981131&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **IBGE: mulheres estão adiando maternidade para não perder postos de emprego**. Brasília, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/03/6815947-ibge-mulheres-estao-adiando-maternidade-para-nao-perder-postos-de-emprego.html>. Acesso em: 3 maio 2025.

IBGE: **mulheres estão adiando maternidade para não perder postos de emprego**. Correio Braziliense, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/03/6815947-ibge-mulheres-estao-adiando-maternidade-para-nao-perder-postos-de-emprego.html>. Acesso em: 20 abr. 2025 (essa obra não está referenciada no texto)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. 07 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade%20respons%C3%A1vel%3A%20mais%20de%205%2C5%20mil%C3%B5es%20de%20crian%C3%A7as%20brasileiras%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20o%20nome%20do%20pai%20na%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento>. Acesso em: 3 maio 2025.

PAULA, Fernanda de Souza; KUMMER, Lídia Maria Matos; ANDRADE, Cícero Isaac Pereira de. **O abandono afetivo materno na primeira infância sob a luz dos estudos de John Bowlby**. Revista REAL - Revista de Estudos Acadêmicos em Letras, v. 3, n. 2, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6218/3820>. Acesso em: 3 maio 2025.

POSKUS, Carla. **Mães no mercado de trabalho: desafios e receios quando chega a sua vez de tirar a licença maternidade**. CNN Brasil, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opinio/maes-no-mercado-de-trabalho-desafios-e-receios-quando-chega-a-sua-vez-de-tirar-a-licenca-maternidade/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

